

LATROCÍNIO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE PENAL - PROCESSO PENAL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INAPLICABILIDADE

Ementa: Processo penal. Apelação criminal. Latrocínio. Princípio da identidade física do juiz. Inaplicabilidade ao processo penal. Preliminar rejeitada. Desclassificação para roubo. Impossibilidade. Participação de menor importância. Não-ocorrência.

- No processo penal é inaplicável o princípio da identidade física do juiz, consoante dispõe a Súmula 19 do TJMG.

- Para a caracterização do latrocínio, não há necessidade de que o agente seja autor dos disparos que atingiram a vítima. Uma vez ciente de que seu comparsa estava armado, assumiu o risco de provocar o resultado.

- Impossível o reconhecimento da participação de menor importância quando o agente atua durante todo o *iter criminis* como protagonista, e não mero figurante, contribuindo ativa e conscientemente para o sucesso da empreitada criminosa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0433.05.151629-5/001 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Igor Paredhez da Cruz - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. ELI LUCAS DE MENDONÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2006. - *Eli Lucas de Mendonça* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Eli Lucas de Mendonça* - Apelação interposta por Igor Paredhez da Cruz,

inconformado com a sentença de f. 316/337 que o condenou como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, às penas definitivas de 22 anos de reclusão, regime integralmente fechado, e 25 dias-multa, no valor mínimo legal, negados quaisquer benefícios. O mesmo *decisum* o absolveu do delito previsto no art. 1º da Lei 2.252/54.

Narra a denúncia que, no dia 04.03.05, por volta de 1h30m, o apelante, em unidade de desígnios com Dalbert Ferreira Batista e mais dois menores infratores, mediante o emprego de arma de fogo, perpetraram um assalto no estabelecimento comercial denominado “Eskema Kente”, situado na Rua Santa Maria, nº 296, Bairro Todos os Santos, sendo certo que, da violência empregada no crime, resultou a morte da vítima César Mardônio de Quadros Fernandes.

O processo foi desmembrado em relação ao co-réu Dalbert Ferreira Batista.

Intimações regulares, f. 337.

Interpostos embargos declaratórios, foram eles julgados improcedentes, f. 345/346.

O apelante, razões de f. 342/368, pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, já que os embargos declaratórios foram julgados por outro juiz que não o prolator da sentença. No mérito, requer a desclassificação para o delito de roubo e o reconhecimento da participação de menor importância.

Recurso devidamente contrariado, f. 369/375, oportunidade em que o Ministério Público opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo seu desprovimento, ao que aquiesce a d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 380/386.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ab initio, examino preliminar suscitada pela defesa do apelante, de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que os embargos declaratórios foram julgados por outro juiz que não o Prolator da sentença.

Data venia, a meu sentir, não há como acolher a nulidade apontada, já que, no processo penal, é inaplicável o princípio da identidade física do juiz, consoante dispõe a Súmula 19 do TJMG.

Assim, se um magistrado, por um motivo qualquer, não está mais exercendo a jurisdição em determinado feito, viável juridicamente será a apreciação dos embargos de declaração por parte de outro magistrado substituto. Nesse sentido:

Apelação criminal. Receptação. Nulidades. Princípio da identidade física do juiz. Inaplicabilidade no processo penal. - No processo penal não vige o princípio da identidade física do juiz (Súmula 19 do TJMG), nada impedindo que o magistrado sentenciante seja diferente daquele que instruiu o processo, hipótese que também se aplica aos embargos declaratórios (TAMG, 1ª Câmara Mista, Rel. Juiz Eduardo Brum, Ap. nº 466.263-7, j. em 03.11.04).

Processo penal. Nulidade. Inocorrência. - Não se aplica o princípio de identidade física do juiz para julgamento de embargos de declaração
- O sucessor do juiz sentenciante é competente para conhecer dos embargos (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Ap. nº 286.767-3, Rel. Des. Passos de Freitas, j. em 10.02.2000).

Ademais, como bem salientado pelo ilustre Promotor de Justiça oficiante, além de inexistir prejuízo ao réu - e sem prejuízo, não há que se falar em nulidade (*pas de nullité sans grief*) -, a matéria ventilada nos embargos rejeitados pode agora ser reapreciada nesta Instância Revisora, em face do efeito devolutivo da apelação.

Rejeito, pois, a preliminar.

Passo à análise do mérito recursal.

Autoria não questionada pela defesa - nem diferente poderia ser -, positivadas a materialidade pelos autos de apreensão de f. 32, 65,

67, 94 e 170, termos de restituição de f. 35, 41, 45, 78 e 156, exame de corpo de delito de f. 14/18, e a autoria pela segura palavra das vítimas, coadjuvada pela prova oral colhida.

A reclamada desclassificação para o crime de roubo não tem o menor fundamento e só se justifica como crédito à perseverança da aguerrida defesa.

Ainda que se tenha como verdadeira a afirmação do apelante de que não foi o autor do disparo que matou a vítima, essa assertiva não o isenta de responder pelo resultado morte, porque, ciente de que seu comparsa estava armado, assumiu o risco de provocar o resultado letal.

Com efeito:

No crime de latrocínio, despicinda a indagação sobre quem tenha efetivamente sido o autor do disparo fatal, eis que, concertado o roubo à mão armada e sendo o evento morte mero desdobramento da empreitada criminosa, todos devem responder pelo delito, a título de co-autoria (RT 764/539).

O latrocínio não é uma figura jurídica autônoma, que exija prévia admissão por todos os co-autores do resultado morte. Na verdade, trata-se de uma agravação da pena do roubo, em face das conseqüências dos atos violentos praticados contra a vítima. Daí por que, havendo o resultado morte, todos os co-autores são por ele responsabilizados, mesmo que só um deles tenha efetuado o disparo ou dado o golpe que matou a vítima. Ao concordar com a prática do roubo, sabendo que o outro assaltante estava armado de instrumento contundente e que ia atacar a vítima por trás, o apelante assumiu o risco de eventualmente ser a vítima morta com os golpes (TJSP - AC 107.802-3 - Rel. Des. Luiz Betanho).

Também o colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema:

O fato de o disparo haver sido feito por co-réu não descaracteriza o crime de latrocínio. Presentes estão a subtração de coisa móvel, a violência e o resultado morte, respondendo os integrantes do grupo pelo crime tipificado no § 3º do art. 157 do Código Penal (STF - 2ª T. - HC 74.949-6 - Rel. Min. Marco Aurélio).

Ademais, em momento algum o apelante demonstrou que não pretendesse participar do crime de latrocínio. Ao contrário, permaneceu, durante toda a execução da empreitada criminosa, dando cobertura aos seus comparsas, aquiescendo às suas condutas.

Em casos tais, a jurisprudência já pontificou que:

Como é cediço, para o reconhecimento da comparsaria, despicindo que o agente pratique atos de execução, bastando tão-somente sua inegável presença física e articulada no *locus delicti*, em atitude demonstradora de adesão e solidariedade aos demais asseclas, para se chegar à iniludível conclusão de cooperação prestada no sentido de que, na espécie, ocorreu nexos de ordem subjetiva à prática do ilícito (TACrimSP - Ver. Rel. Juiz Marques de Auino - RJTACrim 42/379).

Em doutrina e jurisprudência, apresenta-se pacificamente aceita a co-autoria moral ou intelectual; hipótese do mandante do crime; hipótese, ainda, da prática do ato pelo executor direto enquanto os demais observam, prontos a coadjuvá-lo. Nessas formas de co-autoria, não se requer a participação ativa de cada agente em cada ato executivo, bastando sua aprovação consciente a todos eles. É isso que constitui o vínculo psicológico que informa a co-autoria (TACrimSP - HC - Rel. Juiz Silva Leme - JUTACrim 44/82).

Assim, há prova suficiente a lastrear a participação do apelante no delito de latrocínio, tendo em vista que a qualquer momento poderia prestar auxílio aos outros comparsas.

A essa altura, vêm a talho os seguintes julgados:

Não é simples convivência, e sim participação criminosa e ativa, a atitude de quem assiste ao fato delituoso para intimidar a vítima ou prestar auxílio eventual ao agente, embora não venha a praticar ato algum com esses fins (TACrimSP - AC - Rel. Juiz Edmeu Carmesini - JUTACrim 48/324).

Tudo o que contribui para o desenrolar da ação física do despojamento da *res* é de ser considerado participação de igual importância, até mesmo a simples presença física na cena

delitiva, em atitude de simples observação, desde que o observador tenha pré-ajustado ou aderido ao plano criminoso. Embora tal atitude aparente, *prima facie*, ser meramente contemplativa, em sua dinâmica ela atua como circunstância intimidativa e apta para contribuir para a minimização da possibilidade de resistência da vítima, dado que lhe é latente a potencialidade de a qualquer momento se tornar participação ativa no desenrolar dos acontecimentos (TACrimSP - AC - Rel. Juiz Segurado Braz - *JUTACrim* 88/221).

Pleiteia, ainda, o apelante o reconhecimento da participação de menor importância, o que, a meu sentir, também não merece acolhida, pois a conduta deste não se resumiu a mera participação, já que contribuiu de modo eficaz para a consecução do delito.

Emerge dos autos que o apelante agiu com unidade de desígnios e divisão de tarefas com seus comparsas, tendo cada um deles contribuído para o sucesso da empreitada criminosa, devendo, assim, atribuir-se a todos o delito.

Com efeito, revela a prova que o apelante anuiu à prática delitiva, já que, além de dar cobertura aos demais, participou da divisão do produto do crime.

Logo, sua ação não foi secundária, como quer crer a defesa. Ao contrário, foi salutar para o êxito da empreitada, atuando durante todo o *iter criminis* como protagonista, e não mero figurante, contribuindo ativa e conscientemente para que houvesse o êxito do evento criminoso.

A essa altura, vêm a talho os seguintes julgados:

A incidência da causa de diminuição da participação de menor importância exige prova inequívoca de que a conduta que concorreu para o crime foi mínima. Significa dizer que, com ou sem a conduta irrisória, o resultado criminoso ocorreria. Não se adequando a esta circunstância a conduta do réu que atua em todas as fases do *iter criminis* (RT 777/694).

Para o reconhecimento da participação de menor importância, deve o postulante comprovar de maneira inequívoca que sua atuação não influenciou de maneira decisiva no êxito da empreitada delituosa, sendo impossível sua aplicação, em sede de crime de roubo, na hipótese em que o acusado atua de forma direta e ativa, inclusive fugindo do local da prática do delito na posse do produto da rapina (*RJTACrim* 40/178).

Rejeito, portanto, a tese da participação de menor importância.

No mais, as penas fixadas apresentam-se condizentes com a conduta incriminada, assim como o regime de seu cumprimento - integralmente fechado -, devidamente justificados na r. sentença.

Feitas tais considerações, rejeito a preliminar erigida e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença condenatória.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Ediwal José de Moraes* e *William Silvestrini*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-